

Processo: 0004771-86.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rafael Cavalcanti Cruz

Em 12/04/2018

Sentença

Homologo o projeto de sentença com fulcro no artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de depósito judicial referente à condenação e já tendo ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se mandado de pagamento a quem de direito, independentemente de nova conclusão.

Transitada em julgado a sentença, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cientes as partes do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, deste Egrégio Tribunal de Justiça, com as alterações do Ato Executivo nº 5156/2009.

Em caso de sentença de procedência, parcial ou total, ficam as partes cientes de que, antes da prática de qualquer ato executivo, uma vez escoado o prazo de quinze dias previsto no artigo 523, do NCPC, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o dispositivo legal, procedendo-se à intimação da parte credora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre seu interesse em efetivar o protesto do título judicial, na conformidade do artigo 517, do NCPC, e do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014, alterado pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016, publicado no Diário Oficial de 11/11/2016.

Rio de Janeiro, 16/04/2018.

Rafael Cavalcanti Cruz - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafael Cavalcanti Cruz

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TKQ.QGVH.SWUX.7P5X**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

110
Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 8º Juizado Especial Cível - Tijuca
Rua Conde de Bonfim, 255 Loja 116 CEP: 20520-051 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap08jeciv@tjrj.jus.br

RAFAELCAVALCANTI

Estado do Rio de



Processo Eletrônico

Processo:0004771-86.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

PROJETO DE SENTENÇA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
VIII Juizado Especial Cível do Estado do Rio de Janeiro - TIJUCA

Processo: 0004771-86.2018.8.19.0001

Parte autora: [REDACTED]

Parte ré: [REDACTED]

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Contudo, em breve síntese trata-se de demanda ajuizada pela parte autora objetivando e compensação por danos morais. Aduz a parte autora, em apartada síntese, ter sofrido danos decorrentes de falha na prestação de serviço da parte ré ao deixar de informar ao consumidor acerca do fechamento de estações de metro no dia do Réveillon (fls. 10/11), o que ensejou ao ajuizamento da presente ação.

A parte ré foi citada e ofereceu contestação escrita e, no mérito, sustenta que inexistente direito a ser amparado à parte autora. Invocou a regular informação e a ausência de danos a serem reparados. Requereu a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abrangida pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A parte ré trouxe documento hábil a legitimar a sua conduta, informando no bojo da defesa que prestou as informações de forma clara e coesa acerca do fechamento de estações do Metro Rio no dia 31/01/2017, conforme fls. 23 e 25, razão pela qual se chega à conclusão de que lhe assiste razão.

Na verdade, a parte ré fez prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral, na forma do art. 373, II do NCPC, bem como demonstrou a ocorrência de uma das excludentes de responsabilidade civil no CDC.

Ausência de falha na prestação do serviço que se restando comprovado qualquer insegurança ou ineficiência e até mesmo descumprimento do dever de informar, não recaindo sobre a ré qualquer dever de indenizar.

1278

CLENILSONFERREIRA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 8º Juizado Especial Cível - Tijuca
Rua Conde de Bonfim, 255 Loja 116CEP: 20520-051 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap08jeciv@tjrj.jus.br



O dano moral não está configurado, ante a ausência de demonstração de desdobramentos mais graves.

É importante ressaltar que o dano moral atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento e tristeza à vítima. A hipótese retratada nos autos revela mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou sensibilidade exacerbada, a não autorizar a indenização por danos morais, incidindo na hipótese a aplicação da Súmula 75 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Enunciado 14.4.3 da Consolidação do Conselho Recursal Fluminense, razão pela qual o pedido de danos morais não merece acolhimento.

Face aos argumentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinta a fase de cognição com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Observe o cartório o(s) nome(s) do(s) advogado(s) do(s) réu(s) para futuras publicações. Anote-se onde couber.

Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Remeto à apreciação do MM. Juiz Togado, na forma do disposto no art. 40, da lei 9099/95.

CLENILSON FERREIRA NETO
Juiz Leigo

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2018.

Clenilson Ferreira Neto

Código de Autenticação: _____

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

